

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA

L E I Nº 01683 , DE 10 DE *dezembro* DE 1.983.

" APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL "

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA

Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica, por esta Lei, aprovado o Código Tributário da Prefeitura Municipal de Formoso do Araguaia , para regular as relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Formoso do Araguaia
aos 10 dias do mês de *dezembro* de 1.983.

[Assinatura]
Prefeito Municipal. / .

[Assinatura]
Secretário. / .

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art.1º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os Contribuintes, as Normas Gerais do Direito Tributário, constantes do Código Tributário Nacional e da Legislação posterior que o modifique.

Art.2º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS:

- a) - sobre a Propriedade Territorial Urbana
- b) - sobre a Propriedade Predial
- c) - sobre Serviços de Qualquer Natureza

II - TAXAS DE LICENÇA DE EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.

- a) - Localização e funcionamento de estabelecimentos industriais de Prestação de Serviços
- b) - Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial
- c) - Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou ambulantes
- d) - Execução de Obras Particulares

- e) - Publicidade
- f) - Abate de Gado

III - Taxas decorrentes da utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, ou da simples disponibilidade desses serviços, pelo contribuinte:

- a) - Limpeza Pública;
- b) - Pavimentação e colocação de Guias e Sargetas;
- c) - Iluminação Pública;
- d) - Conservação de Estradas.

IV - Contribuição de Melhoria:

Parágrafo Único - A contribuição de Melhoria será objeto de Lei especial.

Art.39 - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de Taxas, serão estabelecidas, pelo Executivo, preços não submetidos à disciplina jurídica dos Tributos, via de Decreto.

disciplina

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana:

Art.49 - O Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, domínio útil e a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, definida no Artigo 12 desta Lei.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Imposto, consideram-se terreno e solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

- I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - Construção em andamento ou paralizada;
- III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita.

Art.50 - A base de cálculo do Imposto Territorial Urbano é o valor venal do terreno, apurado e atualizado pelo Executivo, anualmente, em função da Planta de valores de terrenos considerados os seguintes elementos:

I - Declaração de contribuinte, se exata e aceita pelo Órgão competente da Prefeitura;

II - Localização e características do terreno;

III - Existência de equipamentos e serviços (água, esgoto, iluminação pública, pavimentação, limpeza pública, etc.);

IV - Preços correntes de terrenos, estabelecidos em transações realizadas nas proximidades do terreno, considerado para lançamento;

V - Outros elementos informativos obtidos pelo Órgão

competente da Prefeitura e que possam ser tecnicamente admitidos.

Art. 6º - O Imposto Territorial Urbano incidirá sobre o valor venal do terreno, à razão das alíquotas seguintes:

I - 3% (três por cento)..... sobre o valor venal do terreno não edificado.

§ 1º - O Imposto Territorial Urbano só incide nos terrenos não edificados e situados nas áreas urbanas e de expansão urbana definidas neste Código.

Art. 7º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título.

§ 1º - Além do contribuinte, respondem solidariamente, os responsáveis definidos no Artigo 13 desta Lei.

§ 2º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal agrícola, pecuária ou agropastoril, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial Rural, da competência da União.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Art. 8º - O Imposto sobre a Propriedade Predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de imóvel construído e localizado na zona urbana, definida no Artigo 12, observando-se o disposto no Artigo 4º Parágrafo Único, Item I a III.

Parágrafo Único - Para efeitos deste Imposto, considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma, ou destino aparente ou declarado.

Art. 9º - A base de cálculo do Imposto Predial é o valor venal do imóvel, apurado e atualizado por Decreto do Executivo, anualmente, em função da Planta de Valores de terrenos conforme disposições do Art. 5º, Item I a V, e da Tabela de Avaliação de Edificações, considerado os elementos seguintes:

- I - Localização;
- II - Área construída, sua finalidade;
- III - Tipo de edificação e sua finalidade;
- IV - Padrão de construção e estado de conservação;
- V - Preços correntes estabelecidos em transações realizadas.

Parágrafo Único - Para a apuração do valor venal do imóvel não serão considerados os bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Art.10º - O Imposto incidirá sobre o valor venal do imóvel, considerados os valores do terreno e de edificação, a razão das alíquotas seguintes:

I - 2% (dois por cento)..... sobre o valor venal do imóvel edificado.

Art.11º - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Além do contribuinte, respondem solidariamente os responsáveis definidos no artigo 13 desta Lei.

§ 2º - Aplicam-se ao Imposto Predial as disposições do Art. 7º, § 2º.

§ 3º - O Imposto também é devido pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel construído que mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio, como tal considerado quando:

I - Sua produção não seja comercializada;

II - Sua área não seja superior à área do módulo, nos termos da legislação agrária aplicável, para exploração não definida da zona típica em que estiver localizado;

III - Tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este parágrafo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art.12º - A zona urbana, para efeitos de Imposto Imobiliário, é aquela fixada periodicamente por Lei, em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento d'água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola Primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de três (03) quilômetros do imóvel considerado para lançamento do Tributo;

VI - Núcleo de povoamento acima de 50 residências;

VII - Áreas aprovadas como Loteamento Urbano ou definidas por Lei.

§ 1º - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, de acordo com loteamento aprovado pelos Órgãos compe

tentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos desta Artigo...

§ 2º - Para todos os efeitos legais, considera-se o fato gerador, em 1º de janeiro de cada ano.

Art.13º - O Imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade de direitos reais a ele relativos, estabelecendo-se a responsabilidade do adquirente, do espólio, do sucessor a qualquer título e do cônjuge meeiro, e de pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação, pelos impostos que gravar o imóvel em questão.

SEÇÃO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Art.14º - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal é obrigatório e será promovido pelo contribuinte ou responsável, devendo ser requerido, separadamente, para cada imóvel nas condições previstas neste Artigo, de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título mesmo, que sejam beneficiados por imunidade constitucional ou isenção fiscal.

§ 1º - A inscrição relativa a imóvel territorial será requerido, separadamente, para cada terreno, inclusive os que venham surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais.

§ 2º - A inscrição relativa a imóvel predial será requerida com a apresentação de planta ou desenho:

I - As glebas sem qualquer melhoramento, que só poderão ser utilizadas após a realização de obras de urbanização;

II - As quadras indivisas das áreas arruadas;

III - O lote isolado.

Art.15º - O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário especial, sob sua responsabilidade, no qual declarará as informações especificadas no Art.16, dentro do prazo de trinta(30) dias, contados de:

I - Convocação que eventualmente seja feita pelo Órgão competente da Prefeitura;

II - Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - Conclusão ou ocupação da construção ou edificação;

IV - Aquisição ou promessa de compra de terreno ou de imóvel construído;

V - Aquisição ou promessa de compra de parte não construída, desmembrada ou ideal do terreno;

VI - Aquisição ou promessa de compra de parte não construída, desmembrada ou ideal do imóvel;

VII - Posse de terreno exercida a qualquer título.

Art.16º - O contribuinte declarará ao Órgão competente

da Prefeitura as informações referentes à sua pessoa, ao terreno e à edificação, constante do Regulamento.

Art.179 - Os contribuintes que apresentarem formulários de inscrição com informações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo, em ambos os casos, ser inscritos "ex-ofício", sem prejuízo do pagamento da multa prevista no artigo 22 desta Lei.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

Art.189 - O lançamento será feito à vista dos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados, pelo Órgão competente da Prefeitura, anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamentos, para cada unidade autônoma.

Art.199 - O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse de imóvel, predial ou territorial, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será devido até o dia final do exercício em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas, efetuando-se a partir do exercício seguinte o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial.

§ 2º - Tratando-se de construção ou edificação demolidas durante o exercício, o imposto sobre a Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto sobre a Propriedade Urbana a partir do exercício seguinte.

Art.209 - O lançamento rege-se pela Legislação vigente, à data da ocorrência do fato gerador da obrigação Tributária principal, e a qual quer da prescrição, poderão ser efetuados lançamentos emitidos, aditivos substitutos e retificados falhas do lançamento seguintes.

Art.219 - O aviso do lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se o local em que estiver situado o imóvel ou o local indicado pelo contribuinte e caído pelo Fisco Municipal.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art.229 - O não cumprimento do disposto nos Artigos 15 e 17 desta Lei sujeitará o contribuinte a multa equivalente a vinte por cento (20%) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até

a regularização de sua inscrição ou da exigida.

Art.23º - O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, ficará sujeito:

I - multa sobre o valor do Imposto:

a) - % até 10 (dez) dias de

atrazo;

b) - % até 60 (sessenta) dias

de atrazo;

II - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por

cento) ao mês;

III - correção monetária no padrão legal.

§ 1º - A correção monetária, fixada pelo Prefeito Municipal, com base em índices oficiais para os débitos fiscais, será devida a partir do mês em que o recolhimento ao tributo deveria ter sido efetuado, e a este acrescido para todos os efeitos legais.

§ 2º - Após o recebimento, o crédito tributário será inscrito como dívida ativa, e proceder-se-á sua cobrança por via amigável no prazo de trinta (30) dias, findo o qual será processada a cobrança por via judicial.

§ 3º - A inscrição do crédito tributário como dívida ativa será efetuada conforme o disposto no Artigo 202 do Código Tributário Nacional e a cobrança judicial de acordo com a Lei nº 6.830, de 22/09/80 ou de legislação posterior que os modifiquem.

SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES E REDUÇÕES

Art.24º - São isentos de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município, prédio ou terreno:

I - dos templos de qualquer culto ou religião;

II - cedido ou que venha a ser cedido, em sua totalidade para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas autarquias, abrangendo apenas o imóvel cedido;

III - pertencente a sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinam a congregar classes patronais ou trabalhadores, com o fim de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

IV - cedido gratuitamente a instituições que visam a prática da caridade, desde que tenha tal finalidade.

Art.25º - As isenções serão reconhecidas por ato do Prefeito Municipal, sempre a requerimento do interessado e revistas anualmente, com exceção das concedidas por prazo determinado e serão obrigatoriamente canceladas, quando:

I - verificada a inobservância dos requisitos para a sua

concessão;

II - desaquecem os motivos e circunstâncias que a motivaram;

Art.269 - Será concedida após a devida comprovação pelo interessado, redução no pagamento dos Impostos Imobiliários.

I - de cinquenta por cento (50%);

a)- ao ex-combatente brasileiro da 2ª Guerra Mundial;
b)- à viúva de funcionário público municipal, quando não se estado e, ainda ao filho menor ou maior inválido, relativamente ao único imóvel predial que possuam no Município;

c)- ao proprietário relativamente ao imóvel, predial ou territorial, cedido total e gratuitamente, para o funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre o ensino gratuito.

II - pela antecipação de pagamento:

a)- dez por cento (10%) quando efetuado até o dia trinta e um de março de cada exercício ou à vista;

b)- cinco por cento (5%) quando até o dia trinta de abril de cada exercício;

III - Os loteadores que obedecendo a legislação específica, dotarem seus loteamentos de equipamentos urbanos na forma seguinte:

a)- trinta por cento (30%) com pavimentação;

b)- vinte por cento (20%) com rede de esgotos;

c)- quinze por cento (15%) com galerias de águas pluviais;

d)- quinze por cento (15%) com guias e sarjetas;

Parágrafo único - A redução de que trata o item III será proporcional à extensão da testada correspondente ao equipamento executado e será de dez (10) anos, nos casos das letras "a" e "b" de cinco (5) anos nos demais casos, transmissível aos adquirentes desde que requerida no prazo de trinta (30) dias a contar da assinatura do contrato respectivo.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA.

Art.279 - O imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço relacionado na lista anexa.

Art.289 - A incidência do Imposto sobre serviços independe:

I - da existência de estabelecimentos fixos;

II - do lucro obtido ou não, com a prestação de serviço;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou de profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis

aplicáveis pelo Órgão competente para formular aquelas exigências;

IV - do pagamento ou não do preço de serviço, no mês ou exercício;

V - da habitualidade na prestação na prestação de serviço.

Art.299 - No caso de empresa ou profissional que realize serviços em mais de um Município, considera-se local da prestação dos serviços;

I - estabelecimento do prestador, ou na falta deste, o seu domicílio;

II - No caso de construção civil ou de obras hidráulicas, o local onde se efetua a prestação.

§ 1º - Para efeitos do disposto neste Artigo, considera-se estabelecimento o local onde são praticados atos sujeitos ao imposto ou onde se encontram seus escritórios ou negócios;

§ 2º - Considera-se domicílio Tributário do contribuinte o centro habitual de sua atividade no Território do Município.

SEÇÃO II

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art.309 - Contribuinte do Imposto é o prestador de serviços, seja pessoa física ou jurídica que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer atividades da lista de serviços.

§ 1º - Não são contribuintes:

I - Os que prestam serviços em relação do emprego;

II - Os trabalhadores avulsos;

III - Os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade.

§ 2º - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo sob a forma de trabalho remunerado; deverá exigir, na ocasião, do pagamento a apresentação da nota fiscal devidamente numerada e autenticada pelo Órgão competente da Prefeitura e inscrição de Prestadores de Serviços;

§ 3º - O contribuinte que exercer em caráter permanente, ou eventual, mais de uma atividade relacionadas no artigo 27, está sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.

Art.319 - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços até trinta (30) dias, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações, necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo Único - A cessação da atividade deverá ser comunicada pelo contribuinte no prazo de quinze (15) dias de sua ocorrência, para efeito de baixa, que será concedida após verificação, pelo Órgão competente da Prefeitura, de sua procedência e quitação dos tributos devidos.

(BAIXA)

ATENÇÃO → ATÉ 30.01
 Art.329 - Os contribuintes a que se refere o Artigo 33 de verão, até trinta (30) de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação de serviços, valendo a informação para todo o exercício.

→ Art.339 - Para efeitos do imposto sobre Serviços, entende-se por:

(I) EMPRESA:

(a) Pessoa Jurídica, sociedade comercial, civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços;

b) - A firma individual da mesma natureza;

II - Profissional Autônomo:

→ a) - Profissional Liberal, como tal considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração.

→ b) - a pessoa, que, sem vínculo e subordinação, exerce com absoluta independência na profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente mediante remuneração.

Parágrafo Único - O profissional autônomo que utilizar empregados na execução de serviços por ele prestados, equipara-se à empresa para efeitos de contribuição.

→ Art.349 - Além do contribuinte definido nesta lei são pessoalmente responsáveis pelo Imposto:

I - os usuários de serviços que não efetuarem o desconto na fonte:

a) - de pagamento efetuado, sob a forma de serviços obrigados ao pagamento anual do tributo que não apresentarem o certificado de inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços;

b) - de pagamento efetuado sob a forma de recibo à Firma prestadora de serviços que não emitir Nota Fiscal de Serviço ou não possuir inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços;

II - Os que sublocarem, cederem, transferirem a terceiros, as instalações de sua propriedade, ou que estão sob sua direção ou exploração, de que, destinados à realização de atividade que, por si só, configure fato gerador do Imposto de Serviços;

III - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável o imposto devido pessoa jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão transformação ou incorporação.

IV - A pessoa física, ou jurídica, de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

b) - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir,